



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 4718, DE 2024

Apresentação: 14/05/2025 16:34:01.390 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4718/2024

PRL n.1

Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em todo país.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela propõe diretrizes para a inserção de profissionais de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho. Propõe que o Poder Público nos níveis federal, estadual, distrital e municipal implante ações para o fim pretendido e assegure capacitação profissional contínua, inclusive por meio de parceria com entidades do terceiro setor, com prioridade para profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251700602700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula



* C D 2 5 1 7 0 0 6 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, a proposição em tela propõe diretrizes para a inserção de profissionais de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho. Propõe que o Poder Público nos níveis federal, estadual, distrital e municipal implante ações para o fim pretendido e assegure capacitação profissional contínua, inclusive por meio de parceria com entidades do terceiro setor, com prioridade para profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Inicialmente, cumpre louvar o Deputado Bruno Farias por sua grande sensibilidade social. Com efeito, é necessário fomentar ao máximo a inserção no mercado de trabalho de novos profissionais, recém-formados e, consequentemente, ainda sem experiência profissional. A proposição, portanto, é justa, adequada, oportuna e deve ser por nós acolhida.

Devemos apontar, todavia, que o exercício da enfermagem já é regulado em lei, sendo tecnicamente mais aconselhável que se altere essa lei do que se crie nova lei autônoma. Além disso, parece-nos que o projeto de lei traz alguns dispositivos que apenas reafirmam direitos já consignados em lei.

Diante disso, oferecemos substitutivo que visa tão somente a adequar o texto da propositura às normas da melhor redação legislativa, porém sem reduzir sua eficácia. Assim, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.718, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputada Enfermeira Ana Paula



* C D 2 5 1 7 0 0 6 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.718, DE 2024

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, para estabelecer medidas de incentivo para a inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer medidas de incentivo para a inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A As unidades de saúde públicas e privadas deverão adotar as seguintes medidas de incentivo para a inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho.

I – estimular a contratação dos profissionais listados no **caput**;

II – ações de educação permanente em saúde para os profissionais contratados;

§ 1º O Poder Público deverá estimular parcerias com o intuito de promover a contratação de profissionais recém-formados.

§ 2º Para as ações previstas neste artigo, deverão ser priorizados profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade.

§ 3º As unidades de saúde de que trata o **caput** deverão publicar relatórios anuais sobre as medidas adotadas com base no previsto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora

Apresentação: 14/05/2025 16:34:01.390 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4718/2024

PRL n.1

